

PROJETO DE LEI N° 563, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Institui o programa permanente de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis - DST/AIDS - nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal o "Programa Permanente de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS".

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei contará com a participação de profissionais das secretarias de governo do Distrito Federal, bem como de entidades não governamentais que atuem na prevenção e combate às DST/AIDS.

Parágrafo único. Será constituído um Conselho Deliberativo, o qual terá competência para fixar todas as diretrizes do Programa, fixação dos custos e utilização do pessoal necessário.

Art. 3º O Programa terá como objetivo principal a conscientização dos detentos sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e as seguintes finalidades:

I - campanha de esclarecimento e conscientização, por meio de reuniões, entre especialistas e detentos;

II - treinamento específico dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais no tratamento aos portadores do vírus da AIDS;

III - criação de comissão interna de prevenção às DST/AIDS, formada por agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos e outros profissionais, além de representantes dos detentos portadores de vírus HIV, para encaminhar à direção dos respectivos presídios os meios necessários para a aplicação do programa.

Art. 4º O Distrito Federal, podendo contar com a participação de empresas privadas, distribuirá gratuitamente preservativos nos presídios, especialmente naqueles em que são toleradas visitas íntimas aos detentos.

§ 1º. A distribuição dos preservativos deverá ser acompanhada de folhetos que ensinem a sua forma de uso.

§ 2º. Os preservativos a que se refere este artigo deverão ter certificado de qualidade dos órgãos competentes.

Art. 5º A composição do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 2º, parágrafo único ficará a cargo do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2000.